

## O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Rogério César Soehn<sup>1</sup>

Thaina Luize Stein Schuck<sup>2</sup>

Vitor Hugo Werlang Grutzmann<sup>3</sup>

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 3 HISTÓRIA DA PRISÃO. 4 SISTEMA PRISIONAL. 5 DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS PRESOS. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

**Resumo:** Busca-se tratar acerca dos direitos e deveres dos presos no sistema penitenciário no Brasil, decorrente dos princípios abrangentes na sociedade atual. Assim, mesmo com a abrangência da Lei de Execução Penal e da Constituição Federal de 1988, as violações a tais direitos acontecem de forma cada vez mais crescente, o que contribui para o aumento dos índices de reincidência. Desse modo, um fator de violação é a superlotação carcerária, além da propagação de doenças. O presente trabalho inicialmente apresentará uma noção acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, após a história da prisão e do sistema prisional e em seguida sobre os direitos dos apenados. Portanto, conclui-se que é de extrema importância esse debate entre o sistema carcerário e o direito dos presos, que gera debates até os dias atuais. Portanto, o presente artigo analisa a atual situação dos estabelecimentos prisionais brasileiros e de que forma violam os direitos humanos dos encarcerados. Com relação à metodologia adotada, enfatiza-se a realização de pesquisas bibliográficas, filosóficas, jurisprudenciais e doutrinárias, sendo uma temática puramente teórica.

**Palavras-chave:** Prisão. Sistema Penitenciário Brasileiro. Lei de Execução Penal. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo abarca a realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. Desse modo, abrange-se e se destaca a Lei nº 7.210/1984, denominada Lei de Execução Penal, a qual garante ao apenado a devida assistência e as demais garantias legais. Todavia, de uma maneira oposta ao que

---

<sup>1</sup> Especialista em Segurança Pública pela PUC/RS. Graduado em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina/UNOESC. Professor e Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário FAI UCEFF de Itapiranga. Policial Civil em Santa Catarina. E-mail: rogerio@uceff.edu.br.

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAI (Unidade Central de Educação FAI Faculdades – UCEFF). E-mail: [thainaschuck@gmail.com](mailto:thainaschuck@gmail.com).

<sup>3</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAI (Unidade Central de Educação FAI Faculdades – UCEFF). E-mail: [vitorgrutzmann@gmail.com](mailto:vitorgrutzmann@gmail.com)

estabelece a lei, as penitenciárias possuem um ambiente desagradável e desumano, tendo em vista vários fatores que influenciam este teor, como a superlotação, falta de higiene, doenças, etc.

Nos últimos anos, observa-se uma evolução socioeconômica no Brasil, ao passo que também houve um aumento nos índices de criminalidade, provocando assim, um transtorno na sociedade, com tal frequência para o convívio social, como no âmbito do sistema de cumprimento das penas. Atualmente, o Brasil dispõe de um dos maiores sistemas prisionais do mundo, apresentando uma enorme desorganização, péssimas condições em seus estabelecimentos e um descaso com a integridade física do apenado, violando o real objetivo do encarceramento, que é reabilitar, reeducar e reintegrar o apenado em uma sociedade. Em vista disso é de grande importância debater sobre este tema, pois a cada dia o número de encarcerados aumenta.

Além disso, ressalta-se que este artigo enfatiza uma visão sobre o princípio da dignidade humana e a garantia dos direitos humanos dos apenados com a real situação do sistema carcerário do país. Nesse viés é de grande relevância mencionar que ao comparar o cumprimento das penas do Brasil com os demais países, pode-se verificar que há uma falta de responsabilidade e comprometimento com os seus propósitos, pois os apenados vivem em condições extremamente precárias.

O conteúdo ora abordado é de relevância social e jurídica, uma vez que o seu objetivo central será analisar as condições das penitenciárias brasileiras e verificar o princípio da dignidade humana, trazendo uma apreciação das reais necessidades de resguardar o condicionamento psicológico do apenado. Portanto é necessária uma análise abrangente do estudo da violação dos direitos humanos nos sistemas prisionais brasileiros, e da forma como isso vai contribuir para os elevados índices de violência e reincidência.

## **2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

A dignidade da pessoa humana se revela como o cerne da Constituição e os direitos fundamentais são a sua dimensão. Desse modo, o princípio da dignidade da pessoa humana é considerado um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito

da República Federativa do Brasil e está consagrado na nossa Constituição Federal de 1988.

O Princípio da Dignidade da pessoa humana consiste, pois, no ponto nuclear onde se desdobram todos os direitos fundamentais do ser humano, vinculando o poder público como um todo, bem como os particulares, pessoas naturais ou jurídicas.<sup>4</sup>

No Código Penal<sup>5</sup>, em seu artigo 38, está estabelecido que “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”. Além disso, a dura realidade das prisões denota que o indivíduo submetido ao cerceamento de sua liberdade em resposta à prática de um delito, há muito perdeu perante o Estado e a própria sociedade a sua condição de ser humano. Esse mal é fruto do entendimento retrógrado, desumano e irracional de que os infratores, com suas liberdades cerceadas, não são dotados de cidadania, perdendo em razão dessa lógica todas as garantias constitucionalmente estabelecidas.<sup>6</sup>

### 3 HISTÓRIA DA PRISÃO

As penas corporais iniciaram antes de serem instituídas as prisões. As prisões surgiram como uma forma de aplicar as penas privativas de liberdade. Como as penas eram aplicadas para vingar e purificar o infrator até o início do período medieval, não havia necessidade de se manter alguém segregado. Posteriormente, surgem os calabouços e as masmorras, reconhecidos como prisões, cujo objetivo era “guardar o infrator” até a aplicação de seu castigo e a execução da pena.<sup>7</sup>

As instruções penais no Brasil colonial, assim como na América Espanhola, existiam para punir e isolar. Após a chegada da Família Real Portuguesa, em 1808, e sua subsequente independência de reforma, trouxeram ideias liberais sobre o

<sup>4</sup> KLOCH, Henrique; DA MOTA, Ivan Dias. **O Sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins de res(socialização)**. Maringá: Editora Verbo Jurídico, 2008, p 90.

<sup>5</sup> BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal.

<sup>6</sup> JÚNIOR. Francisco Xavier Lopes. **Saúde na Prisão: os Direitos Humanos em uma penitenciária de segurança máxima**. Curitiba: Appris, 2019.

<sup>7</sup> KLOCH, Henrique; DA MOTA, Ivan Dias. **O Sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins de res(socialização)**. Maringá: Editora Verbo Jurídico, 2008.

processo legal e o império da lei para o sistema de Justiça criminal do país, procurando abolir certos tipos de punição associados ao caráter bárbaro e retrógrado do sistema colonial.

No século XIX, a penalidade toma outra forma, segundo Foucault, com base na teoria criminológica. Nessa concepção, a busca de punição não está voltada à defesa da sociedade em geral, mas na procura de controle, do exercício do controle social, através da observação e análise dos indivíduos no sentido de reconhecer aqueles que podem apresentar traços de periculosidade e, então, corrigir esse comportamento.<sup>8</sup>

O surgimento das prisões adveio da Idade Antiga, que se compreende do século VIII a.C. à queda do Império Romano do Ocidente no século V d.C. O período chamado de cárcere foi marcado pelo encarceramento que apresentava como emprego o ato de aprisionar, não como caráter da pena, e sim como garantia de manter o sujeito sob o domínio físico para se exercer a punição. Os meios utilizados para se punir determinados indivíduos eram muito mais pesados do que se observa atualmente.

No período colonial as prisões eram utilizadas para garantir o julgamento e como forma de obrigar a quitação de pena pecuniária. As penas aplicadas eram: infâmia, banimento e enforcamento. Em 1824 surge o Código Criminal Imperial, promulgado em 16 de dezembro de 1830. Assim, diminuíram-se os crimes punidos com a morte, sendo que dos 70 que eram aplicados restaram apenas a subversão de escravos e homicídios com agravante de latrocínio. Já em 1984 foi promulgada a Lei de Execução Penal, onde estabelece a execução da pena, respeitando os direitos e deveres dos apenados, ou seja, foram positivados os direitos e deveres dos apenados seguindo a declaração dos direitos do homem.<sup>9</sup>

A análise de Foucault percorre a história e demonstra que ocorreu uma estatização da justiça penal da Idade Média. Até aquele momento, os problemas que surgiram entre os indivíduos eram resolvidos através de um sistema de disputa em que eram exigidas provas e a prova não buscava necessariamente a verdade, mas

<sup>8</sup> FRIEDRICH, Luciane Neitzel. **Exame Criminológico: controle, responsabilização e individualização da pena.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

<sup>9</sup> KLOCH, Henrique; DA MOTA, Ivan Dias. **O Sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins de res(socialização).** Maringá: Editora Verbo Jurídico, 2008.

era a prova de quem tinha mais força física, mais força política, mais força econômica, ou seja, os conflitos e litígios eram organizados e resolvidos sem intervenção do Estado, pois nem havia esta noção de ente estatal. A partir desse momento em que houve essa estatização da justiça penal e a definição do conceito de infração, no qual o indivíduo, ao causar um dano a alguém, também causa dano ao soberano, modifica-se a forma de conceber e de buscar a reparação do dano, pois antes participavam do processo apenas a vítima e o agressor.<sup>10</sup> Desse modo, diz-se que em cada período histórico, os modos de punir estiveram intimamente associados à estrutura social, à política e as ideias majoritárias das sociedades.<sup>11</sup>

#### 4 O SISTEMA PRISIONAL

Atualmente, o sistema prisional brasileiro é regido pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que prevê a forma de execução da pena. A Lei de Execução Penal elenca a divisão do sistema prisional em razão do regime de cumprimento da pena. Os estabelecimentos penais destinam-se a alojar pessoas presas, sejam segregados provisórios ou condenados, inclusive aqueles que estejam submetidos a medida de segurança.<sup>12</sup>

Deposita-se na prisão, assim, a expectativa de garantir a segurança, afastando do convívio indivíduos entendidos como perigosos e violentos e, ao mesmo tempo, promover a justiça, que se realiza com a punição daqueles que se afastam das normas sociais e cometem crime.<sup>13</sup> Ademais é de grande relevância destacar o número de detentos nas prisões do Brasil que aumenta de forma taxativa a cada ano, com isso, a falta de estrutura gera superlotações nos presídios e o Estado se torna ineficiente na organização, tornando-se o presídio um ponto de venda de ilícitos, fortalecendo cada vez mais o crime e a violência brasileira.

---

<sup>10</sup> FRIEDRICH. Luciane Neitzel. **Exame Criminológico**: controle, responsabilização e individualização da pena. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

<sup>11</sup> ALMEIDA. Bruno Rotta. **Punição, criminalização e violência**. Pelotas: Editora e Cópias Santa Cruz, 2014.

<sup>12</sup> KLOCH, Henrique; DA MOTA, Ivan Dias. **O Sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins de res(socialização)**. Maringá: Editora Verbo Jurídico, 2008.

<sup>13</sup> PIMENTA. Victor Martins. **Por trás das grades**: o encarceramento em massa no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2018.

Dados apresentados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais<sup>14</sup> revelam que a população carcerária brasileira, até junho de 2023, é de 839.672 presos, sejam elas pessoas presas em prisão domiciliar ou presos em celas físicas. Além disso, conforme o Senappen, o Estado que mais apresenta apenados é o Estado de São Paulo, possuindo 197.387 apenados, e o menor índice é o Estado do Amapá, que possui 2.692 apenados.

Conforme noticiário divulgado no dia 06 de outubro de 2023 no G1, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) classificou o sistema prisional de Santa Catarina como um cenário de "sistemática violação de direitos das pessoas privadas de liberdade". Em documento divulgado, aborda que o órgão pediu também que se inicie um planejamento para desativar o Complexo Prisional de Florianópolis, o maior do Estado. Além disso, uma parte foi divulgada no fim de agosto, em que o MNPCT cita uma série de denúncias que envolvem tortura, falta de alimentação e condições insalubres.<sup>15</sup>

O sistema penal visa o controle dos comportamentos dos presos e tem o intuito de recuperar o infrator, agindo sobre o indivíduo para que ele possa ser reabilitado, reformado e ressocializado. Desse modo, o Estado vai isolar o criminoso através da prisão privando-o da sua liberdade diretamente com a sociedade.

Entretanto, ressalta-se que a superlotação prisional no Brasil é diversa do que está previsto no artigo 85 da Lei de Execução Penal, o qual prevê que o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade. Nesse sentido, é de grande relevância as expressões de Assis<sup>16</sup>, em relação ao descaso nos presídios, diz que:

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

<sup>14</sup> BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário.**

<sup>15</sup> BORGES. Caroline. **Mecanismo Nacional contra Tortura aponta violação de direitos e pede a desativação do maior complexo prisional de SC.**

<sup>16</sup> ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil.**

A punição com o intuito único de castigar atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana, reconstruindo a medieval forma de aplicar a pena: a vingança social. Com o designo de evitar afrontas, o direito da personalidade e o retrocesso na forma de aplicar a pena, positivou-se a Lei de Execução Penal Brasileira, a qual impõem o dever do Estado, que é socializar, educar e inserir o apenado no ambiente social, além de pagar a punição como forma de castigo. Nesse sentido, evidencia-se que o poder público está perdendo o controle na aplicação da pena, como instrumento de recuperação e adestramento do apenado.<sup>17</sup>

Contudo, sabe-se que o sistema prisional é falho no quesito de reabilitação e reinserção do condenado na sociedade. Desta forma, cita-se que são violados os direitos inerentes a pessoa humana condenada, podendo ser citado a falta de higiene, alimentação, e de grande teor observar as instalações que abrigam muitas das vezes o dobro do que suportam dentro de uma cela.

## 5 DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS PRESOS

Os direitos fundamentais dos presos são direitos previstos na Carta Magna, em leis e tratados internacionais. Nesse sentido, eles possuem direitos regulamentados no artigo 41 da Lei de Execução Penal<sup>18</sup>:

- Art. 41 - Constituem direitos do preso:
- I - Alimentação suficiente e vestuário;
  - II - Atribuição de trabalho e sua remuneração;
  - III - Previdência Social;
  - IV - Constituição de pecúlio;
  - V - Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
  - VI - Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
  - VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

<sup>17</sup> KLOCH, Henrique; DA MOTA, Ivan Dias. **O Sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins de res(socialização)**. Maringá: Editora Verbo Jurídico, 2008.

<sup>18</sup> BRASIL. Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execuções Penais**. Brasília, DF, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 13 de set. de 2023.

Além disso, os presos possuem direitos que estão previstos em lei e que devem ser tratados com respeito e dignidade. É o que assegura a Constituição Federal em seu art.5<sup>o</sup>.<sup>19</sup>

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; Através deste inciso, é assegurado que os presos cumpram suas penas em regimes separados, de acordo com o tipo de crime realizado. Porém, infelizmente não é o que ocorre nos estabelecimentos prisionais brasileiros, os quais muitos presos que cometeram crimes mais leves são forçados a conviver com presos com uma maior periculosidade e acabam por adentrar nesse ciclo vicioso e correm o risco de cometer os mesmos crimes mais graves;

[...]

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; Por este inciso, os presos devem ser respeitados tanto físico quanto moralmente. Aqui, a tortura é uma prática proibida. Ademais, esse é um grande problema enfrentado pelos encarcerados, os quais o sistema penitenciário é uma “máquina de fazer doido” e a maioria de quem adentra a esse sistema acaba saindo de uma maneira pior;

Nesse sentido é de grande relevância e para conhecimento que os presos não são tratados nos estabelecimentos prisionais de uma maneira humana, respeitosa e com dignidade. Aliado a essa precariedade do sistema no tratamento ao preso, o papel da ressocialização é de extrema importância pois é uma forma de conscientizar o preso de que ele cumpra sua pena de forma digna e volte a sociedade um ser humano melhor do que entrou.

Isso se confirma com dados que foram levantados pelo CNJ, nos quais se nota que a chance de os presidiários contraírem tuberculose, por exemplo, é 30 vezes maior que a do resto da população. Além disso, o risco de morte por enfraquecimento extremo é 1.350% maior para esses indivíduos. A baixa entrada de luz, os espaços com pouquíssima ventilação, a alta taxa de umidade e a presença constante de mofo nas celas são alguns dos fatores que contribuem para a inadequação desses espaços. A questão da higiene é outro aspecto que afeta diretamente a saúde dos detentos.

---

<sup>19</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.



Assim, é notável a falta de condições básicas necessárias para a manutenção da integridade física desses sujeitos.<sup>20</sup>

## 6 CONCLUSÃO

A prisão é tratada como um ideal de justiça para o direito penal, mas se trata de um espaço de violação de direitos, tortura e reprodução de violência. Além disso, é visto que isto se multiplica a cada dia com novas prisões sendo erguidas e um aumento gradativo do número de pessoas privadas de liberdade.

O descaso com a tutela do direito da personalidade do apenado, principalmente em relação a integridade psíquica e psicológica, repercute em diversas proporções sociais, pois são considerados atos negativos para sua repercussão e também para a punição do preso. Desse modo, ressalta-se que as consequências geradas pelo desrespeito a dignidade do penalizado refletem em inúmeros casos de reincidência, gerando assim, um aumento na criminalidade, como instrumento de repúdio ao ato praticado pelo poder público.

Ainda assim, ressalta-se que quando o condenado cumpre a sua pena sobre algum ato que atente sobre sua dignidade não absorverá a sua punição como educativa. Nesse sentido, as consequências devido a isso são evidentes, pois geram rebeliões em massa, as fugas, os crimes organizados e os ataques as instituições públicas. Além disso, mesmo que o princípio da dignidade da pessoa humana tenha uma previsão na Constituição Federal de 1988, a violação dentro das penitenciárias existe e é evidente, indicando uma administração falha, na qual não se proveem as necessidades e condições básicas. Dentre essas condições cita-se a falta de higiene, falta de estrutura física, etc.

Salienta-se que na atual conjuntura brasileira a situação dos presídios é preocupante. Devido a superlotação em um grau elevado, com celas abrigando o dobro de presos, em condições degradantes e precárias, contribui-se para a

---

<sup>20</sup> GALVÃO. Julia. **Cerca de 62% das mortes em prisões brasileiras são causadas por doenças.**

ocorrência de inúmeros tipos de violências cometidas pelos próprios companheiros de cárcere.

Portanto, conclui-se que o sistema prisional brasileiro viola o princípio da dignidade da pessoa humana, pois a questão carcerária está em ruínas, demonstrando que as violações contra os apenados existe de diversas maneiras, desde o interior dos estabelecimentos e até mesmo pela demora judicial em julgar os processos, o que acaba desse modo, contribuindo para as superlotações das unidades prisionais.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA. Bruno Rotta. **Punição, criminalização e violência**. Pelotas: Editora e Cópias Santa Cruz, 2014.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/949/1122>. Acesso em: 29 de set. de 2023.

BORGES. Caroline. **Mecanismo Nacional contra Tortura aponta violação de direitos e pede a desativação do maior complexo prisional de SC**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/10/06/mecanismo-nacional-contratortura-pede-a-desativacao-do-maior-complexo-prisional-de-sc.ghtml>. Acesso em: 06 de out. de 2023.

BRASIL. Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execuções Penais**. Brasília, DF, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 13 de set. de 2023.

\_\_\_\_\_. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário**. Disponível em : <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 12 de set. de 2023.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional**, 2006. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidadedodosistema-prisional>>. Acesso em 13 de set. de 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

FRIEDRICH. Luciane Neitzel. **Exame Criminológico: controle, responsabilização e individualização da pena.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

GALVÃO. Julia. **Cerca de 62% das mortes em prisões brasileiras são causadas por doenças.** Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/cerca-de-62-das-mortes-em-prisoas-brasileiras-sao-causadas-por-doencas/>. Acesso em: 06 de out. de 2023.

JÚNIOR. Francisco Xavier Lopes. **Saúde na Prisão: os Direitos Humanos em uma penitenciária de segurança máxima.** Curitiba: Appris, 2019.

KLOCH, Henrique; DA MOTA, Ivan Dias. **O Sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins de res(socialização).** Maringá: Editora Verbo Jurídico, 2008.

MAIA. Clarissa Nunes et al. **Histórias das prisões no Brasil, volume II.** Rio de Janeiro: Editora Rocco LTDA, 2009.

PIMENTA. Victor Martins. **Por trás das grades: o encarceramento em massa no Brasil.** Rio de Janeiro: Editora Revan, 2018.